

EMENDA Nº de 2014.
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

CD/14004.93815-07

Acrescente-se o §1º, renumerando-se o atual Parágrafo Único, do art. 10 e mantendo-se a redação do art. 41 dado pela MPV 656/2014, ambos da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, ficando assim redigido:

“Art 53. A Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§1º Não se aplica o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e aos créditos imobiliários que lastreiam a sua emissão quando submetidos ao regime fiduciário de que trata esta lei.

§2º O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir a Letra Imobiliária Garantida (LIG), a MP 656/2014 a submete ao regime fiduciário, por força do qual o mercado investidor é protegido contra os riscos do patrimônio geral da instituição emissora (arts. 19 e 23 a 44).

Essa proteção patrimonial tem como precedente legislativo o regime fiduciário instituído pelos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514/1997 para proteção dos créditos que lastreiam a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI). De acordo com o art. 11 dessa lei, “os créditos objeto do regime fiduciário: I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora; II manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados.” Incumbe à securitizadora manter registros contábeis independentes em relação a cada patrimônio de afetação e publicar as respectivas demonstrações financeiras (art. 12).

Por esse modo, tanto a LIG e os ativos que lastreiam sua emissão, como o CRI e os créditos imobiliários que o lastreiam, são blindados contra os riscos do patrimônio geral da instituição emissora, destinados que são, por força de lei, exclusivamente ao resgate dos títulos e ao pagamento das obrigações a eles vinculadas, que integram o passivo do patrimônio separado.

Fiel à natureza jurídica do regime fiduciário e da afetação patrimonial, a Lei nº 11.101/2005 exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial de empresa ou falência os créditos garantidos por propriedade fiduciária e os integrantes dos patrimônios de afetação, em geral (art. 49, § 3º, e art. 119, IX).

Para assegurar a efetividade dos efeitos do patrimônio de afetação em relação à LIG, isto é, para impedir que as dívidas e obrigações do patrimônio geral da instituição emissora sejam transferidas à responsabilidade do patrimônio separado vinculado à emissão da LIG, a MP 656/2014 afasta a aplicação do art. 76 da MP 2.158-35/2001 aos ativos que a lastreiam, tendo em vista que, se aplicado, esse dispositivo anularia completamente os efeitos do regime fiduciário e, conseqüentemente, da afetação.

É que, segundo o art. 76 da MP 2.158-35, as normas sobre afetação de patrimônio “não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista” da instituição emissora, de modo que os débitos dessa natureza que integram o passivo do patrimônio geral da instituição emissora passam à responsabilidade do patrimônio de afetação, que é reservado para os investidores.

Considerando a absoluta identidade dos regimes jurídicos a que se submetem a LIG e o CRI, tendo ambos a idêntica função de proteção do investidor contra os riscos patrimoniais da instituição emissora, a presente emenda propõe seja



atribuído o mesmo tratamento legal aos créditos que lastreiam esses títulos, em obediência ao princípio da isonomia, pelo qual é vedado dar tratamento desigual para situações equivalentes (Constituição da República, art. 5º e art. 150, II).

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14004.93815-07